PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018709-31.2020.8.05.0001.2.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível EMBARGANTE: MARCO RAFAEL CHAVES COSTA Advogado (s): THIAGO CARVALHO BORGES, CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha de pronunciamento judicial que comprometa seu entendimento, materializado em contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. Omissão. Cerceamento de defesa. Pedido genérico de produção de provas. Ausente qualquer dos vícios catalogados no art. 1.022, do CPC, o recurso é incabível, porque a via manejada não se presta a substituir o provimento jurisdicional. Denota-se a hipótese de tentativa de nova interpretação da questão, de acordo com as convicções do próprio embargado, o que é vedado em sede de embargos. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018709-31.2020.8.05.0001.2.EDCiv, em que figuram como embargante, MARCO RAFAEL CHAVES COSTA e, como embargado, Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, pelas razões adiante expostas. Sala das Sessões, PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018709-31.2020.8.05.0001.2.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível EMBARGANTE: MARCO RAFAEL CHAVES COSTA Advogado (s): THIAGO CARVALHO BORGES, CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO MARCO RAFAEL CHAVES COSTA opôs embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a conclusão da sentença apelada declarando a impossibilidade de implantar nos vencimentos do autor, adicional de periculosidade, diante da inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano. Em suas razões, o embargante entendeu ter sido omisso o julgado. Afirma ter alegado veementemente a ocorrência de cerceamento de defesa, requerendo, por consequência, o reconhecimento da nulidade da sentença em decorrência que o do tolhimento do seu direito. Entende que o cerceamento do direito à prova foi inclusive manifestamente comprovado diante do julgamento antecipado do feito, sem seguer oportunizar a possibilidade de requerimento de produção de prova, de modo que jamais houve intimação do Juízo de Piso para especificação de provas, ocasionando verdadeira coibição de defesa da parte. Concluiu no sentido de que o julgado desconsiderou completamente todos os argumentos suscitado pelo Embargante, principalmente, no que tange as determinações dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ao artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Civil, que sequer foram apreciados na apelação. Pediu pelo acolhimento dos aclaratórios. Conforme certificado no documento ID nº 27676986, apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou manifestação. É o relatório. Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC, c/c art. 187, I, do RITJBA. Salvador/BA, 26 de abril de 2022. Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018709-31.2020.8.05.0001.2.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível EMBARGANTE: MARCO RAFAEL CHAVES COSTA Advogado (s): THIAGO CARVALHO BORGES, CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Os presentes declaratórios foram opostos com o objetivo de sanar omissão que o embargante afirma existir em relação à análise do cerceamento de defesa, diante da existência de pedido de produção de provas na petição inicial. Conheco do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou para corrigir erro material. Assim, possuem os embargos contornos delimitados, servindo, precipuamente, ao aprimoramento da decisão, sendo de rigor a sua rejeição, não ocorrendo nenhuma das hipóteses legais que o fundamentem, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Entendeu o embargante ter sido omisso o julgado em relação à análise do fato de que teria sido cerceado em seu direito de defesa. Ocorre que somente nesta oportunidade a parte cogitou a ocorrência da eventual nulidade, por ter sido trazido o assunto em sede de julgamento do recurso. Veja-se o trecho: [...] Cumpre registrar que, muito embora o autor tenha lançado em sua exordial o pedido genérico de produção de prova, em nenhum momento alegou em seu recurso o cerceamento de defesa. Desta feita, mantém-se o julgado por fundamento diverso, pois considerada existente a regulamentação do adicional — mesma dos Servidores Públicos Civis, Decreto nº 9.967/2006 com o julgamento improcedente do pedido autoral e, consequente, improvimento do recurso. Além de ter sido perdida a primeira oportunidade de falar dos autos para alegar a nulidade, a parte deixa de indicar qual a prova que pretendia produzir e ainda os motivos pelos quais a mesma estaria apta a modificar o entendimento adotado no julgado. Forçoso reconhecer a preclusão da sua alegação. Considerada a demonstração de a matéria recursal foi devidamente enfrentada, em absoluto respeito aos fatos, consequências, jurisprudência e legislação aplicáveis ao assunto, forçoso reconhecer não ter ocorrido nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Denota-se a hipótese de tentativa de nova interpretação da questão, de acordo com as convicções do próprio embargante, o que é vedado em sede de embargos. Diante das razões expostas, voto pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Salvador/BA, Desa. Maria da Purificação da Silva Relator